



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA 26/2025**

Unifica as práticas administrativas, delega atos ordinatórios para o cumprimento pelo cartório judicial e dispõe acerca da gestão unificada.

A DOUTORA PAOLA RAISSA MILITZ GALIANO, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE RIO DO CAMPO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional de razoável duração dos processos judiciais (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal consagra a eficiência como princípio da administração pública;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de delegação aos servidores públicos de competência para a prática de atos sem caráter decisório (artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e artigos 152, inciso VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização do fluxo de trabalho; e

**CONSIDERANDO** a normativa institucional sobre as Diretrizes para a gestão das unidades judiciais (Provimento n. 06/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça);

**CONSIDERANDO** a autorização para delegação de lançamentos de minutas padronizadas de despachos, decisões e sentenças de baixa complexidade pelos servidores que exerçam suas funções para unidade judicial, independentemente de lotação física, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11 de 24 de abril de 2019;

**CONSIDERANDO** a orientação contida no Provimento n. 16 de 9 de abril de 2021 da Corregedoria-Geral de Justiça para que, em casos de unidades com modelo de gestão unificada entre gabinete e cartório, seja mantida listagem dos modelos de despachos, decisões e sentenças considerados de menor complexidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas objetivando a racionalização e a otimização das atividades judiciais, em decorrência do princípio da razoável duração do processo e com vistas a reduzir, o quanto possível, o tempo de entrega da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aproveitamento adequado dos recursos humanos e da força de trabalho, em decorrência da implantação do processo eletrônico e a gestão unificada do gabinete e cartório judiciais;

**CONSIDERANDO** o acúmulo crescente de processos em gabinete, como consequência da adoção do processo eletrônico, da mudança de atividades e da adoção de atos vinculados,

**RESOLVE** unificar as práticas administrativas da unidade, delegar a prática de atos ordinatórios ao cartório judicial e dispor acerca da gestão unificada.

## FONTES JURÍDICAS

A atuação da unidade judicial observará a legislação, a jurisprudência consolidada, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício de suas atividades, com o recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

### FORMATÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

Sobre a utilização de modelos e textos padrão, cabe observar as seguintes regras:

- Jamais e sob nenhuma circunstância modificar, criar ou excluir modelo ou texto padrão sem prévia autorização ou determinação do Magistrado.
- Os nomes dos modelos e dos textos padrão deverão partir do item mais genérico e seguindo ao mais específico.

### DELEGAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS

Os atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. Os servidores do Cartório, com auxílio e supervisão da Assessoria do Juízo, deverão realizar de ofício os atos ordinatórios previstos nesta Portaria, no CNCJ e na legislação, independentemente de decisão prévia ou conclusão dos autos.

O(A) Chefe de Cartório poderá limitar a assinatura de determinados expedientes pelos demais servidores, assumindo para si a atribuição de assiná-los, assim como limitar, delegar ou avocar a competência para outros atos disciplinados nesta Portaria, se assim entender mais adequado, dentro de seu poder de gestão.

### ATOS ORDINATÓRIOS GERAIS

Estão delegados os seguintes atos ordinatórios gerais:

**G1.** Devolução de petições iniciais à Distribuição para encaminhamento à Comarca competente, quando direcionadas a outro foro, e não for o caso de distribuição pelo Projeto de Jurisdição Ampliada.

- *ATO ORDINATÓRIO: Encaminho os autos à Distribuição para a redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante da petição inicial.*

**G2.** Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições e documentos, em especial petições lançadas como pedidos de tutela provisória sem que haja requerimento próprio nesse sentido.

**G3.** Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.

**G4.** Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

- *ATO ORDINATÓRIO: A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.*

**G5.** Anotação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

**G6.** Cumprimento, independentemente de despacho, de cartas de ordem (com anotação de urgência), cartas precatórias de intimação, notificação citação, estudo social, fiscalização de cumprimento de medidas cautelares ou penas restritivas de direitos, observada a necessidade, em sendo o caso, de recolhimento de custas e/ou diligência(s) de Oficial de Justiça, bem como a subsequente devolução à origem.

**G7.** Após o cumprimento ou decorrido prazo de 90 dias sem manifestação do Juízo deprecante ou da parte interessada, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a devida baixa.

**G8.** Antes da devolução, em se tratando de cartas precatórias que não sejam de processos em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (p. ex.: Justiça Federal, TJRS, TJPR etc.), deverá ser verificada a existência de eventual(is) condução(ões) de Oficial de Justiça não antecipada(s) e/ou pendente(s) de pagamento nos casos não abrangidos pela gratuidade ou isenção prevista em lei, hipótese em que a parte deverá ser intimada a recolher o valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte XXX fica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as diligências realizadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça e que não foram antecipadas por ocasião da expedição do mandado, conforme indicado em certidão, antes da devolução da carta precatória à origem.*

**G9.** Responder, diretamente, ao Chefe de Cartório do Juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício.

**Parágrafo único.** Em se tratando de solicitação formulada por Tribunais, Juízos e autoridades de mesma hierarquia ou superior em relação à Autoridade Judiciária desta Comarca, o ofício de resposta deverá ser sempre subscrito pelo Juiz de Direito ou Substituto.

**G10.** Nos casos em que seja vedada a citação por carta registrada (correios) ou não seja possível o seu envio, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra Comarca, caso o despacho seja silente a esse respeito.

**G11.** Nos casos em que verificada a ilegibilidade de página ou documento anexo à petição e/ou manifestação, o(a) interessado(a) deverá ser intimado(a) para substituição, em 05 (cinco) dias, com a advertência de que a não correção a tempo e modo importará no seu não conhecimento.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte XXX fica intimada para substituir o documento ilegível do evento XXX, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido(a) de que a não correção a tempo e modo importará no respectivo não conhecimento da petição/documento.*

**G12.** O Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte XXX fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.*

**G13.** Em caso de incidente processual encerrado, deverá ser extraída cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, arquivado o procedimento.

**G14.** O(A) Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCJG.

**G15.** O Cartório poderá intimar a parte correspondente para indicar dados faltantes e/ou cálculo atualizado do débito, necessários para consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Serasajud, entre outros.

**G16.** O Cartório poderá intimar a parte correspondente para indicar dados bancários faltantes, necessários para expedição de alvará.

**G17.** Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará o exequente, na pessoa de seu Advogado(a), para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos, no “concluso urgente”.

**Parágrafo único.** Em se tratando de processo do Juizado Especial Cível em que a parte credora não possua Advogado constituído, a intimação deverá ser feita por mandado, com anotação de urgência.

**G18.** Determinar que, em todos os processos nos quais seja necessária a pesquisa de dados e/ou endereços da parte ré, seja o processo remetido para pesquisa com o uso de “robô”, conforme prevê a Resolução Conjunta GP/CGJ n.10/2020, encaminhando os autos ao localizador CGJ CAMP – PESQUISAR ENDEREÇOS.

**G19.** Efetuada a pesquisa, a parte interessada será intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias (ou 30 dias tratando-se de hipótese legal de prazo em dobro), devendo, caso localizados vários endereços, a parte interessada indicar em qual deles objetiva o cumprimento da ordem e, caso necessário, comprovar o pagamento da diligência nos autos.

**G20.** No caso de juntada de petição em processo incorreto, o Cartório deverá proceder ao seu imediato desentranhamento/cancelamento, mediante certidão, independentemente de despacho, com o encaminhamento da petição aos autos de destino.

**G21.** No caso de juntada de petição em processo equivocado, cujo endereçamento também tenha sido equivocado no petitório, havendo pedido escrito e expresso ulterior do Advogado corrigindo o erro e solicitando a correção, fica o Cartório autorizado a proceder ao desentranhamento, devolvendo a peça ao subscritor ou endereçando-a ao processo correto, conforme a solicitação, independentemente de despacho e mediante certidão.

**G22.** Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o(a) Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgada ao patrono dando-lhe poderes especiais para receber alvarás e/ou quantias em dinheiro. Quando o pedido de liberação do alvará for em nome de sociedade de advogados, a procuração deve ter sido outorgada em favor da sociedade e não isoladamente em nome dos advogados, ressalvada a hipótese de sociedade individual. Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte credora.

**G23.** Em toda e qualquer ação, inclusive sob sigilo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá o Cartório atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão. O ofício de resposta deverá ser subscrito pelo Juiz de Direito ou Substituto.

**G24.** Determinar a expedição de novo ofício ao empregador do devedor de prestação alimentícia quando já deferido anteriormente, nas hipóteses de mudança de vínculo empregatício, alteração de percentual, entre outros.

**G25.** Nos procedimentos relativos às serventias extrajudiciais, autorizar o(a) Secretário(a) do Foro e o Cartório a abrir vista ao Ministério Público quando exigida em lei ou no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça de Santa Catarina sua manifestação, bem como intimar o Tabelião, o Oficial Registrador e demais interessados, caso necessário.

**G26.** Nas hipóteses de manifestação sem procuração, ou verificado defeito de representação, o advogado deverá ser intimado para apresentar a procuração ou corrigir o defeito, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas de: a) extinção do processo, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu; c) revelia ou exclusão do terceiro interessado, a depender do polo processual em que se encontre. Persistindo a inércia, a parte deverá ser pessoalmente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, com a mesma advertência.

**G27.** Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de continuar cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos. Comprovada a comunicação e não havendo constituição de novo patrono, a parte deverá ser pessoalmente intimada, com prazo de 10 (dez) dias, com as mesmas advertências do item anterior (G29).

**G28.** Quando o autor formular pedido de desistência após a apresentação de contestação, o réu deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a concordância em caso de inércia.

**G29.** Apresentada impugnação ao laudo pericial, o perito será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.

**Parágrafo único.** Apresentada a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública.

**G30.** As penhoras de bens imóveis e/ou veículos automotores devem ser realizadas, doravante, por termo nos autos, conforme prevê o art. 845, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que eventualmente na decisão conste determinação para expedição de mandado de penhora, de modo que seja expedido mandado apenas para avaliação do(s) respectivo(s) bem(ns) e eventual intimação da(s) parte(s), observado, neste último caso, o item a seguir.

**Parágrafo único.** A intimação da parte acerca da penhora, avaliação e para cumprir o encargo de fiel depositário deverá ser feita na pessoa do(a)s Advogado(a) (s), salvo se não possuir, caso em que a intimação deverá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, ou, caso o correio não entregue na localidade, por mandado ou carta precatória, observado o último endereço informado no processo (art. 841, *caput* e §§).

**G31.** Deverá ser observado pelo(a) Chefe de Cartório e Servidores o regramento processual vigente no sentido de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos indicado pelo próprio destinatário do mandado (parte Autora ou Ré) ou àquele último indicado no processo, caso a parte não tenha atualizado por ocasião do primeiro momento que lhe cabia falar nos autos (CPC, art. 77, V), ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (art. 274, parágrafo único, e art. 841, § 4º, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 19, § 2º e art. 52 da Lei 9.099/95 e TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060393-25.2021.8.24.0000, j. 10-02-2022), hipótese em que deverá ser certificado regularmente eventual decurso do prazo da intimação, com referência expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) retro mencionado(s) e à presente Portaria.

*CERTIDÃO: Certifico que decorreu o prazo para a parte XXX acerca da intimação do evento XXX, que foi devidamente expedida para o último endereço declinado nos autos (evento XXX), ainda que não recebida pelo(a) destinatário(a), conforme (art. 77, inc. V, art. 274, parágrafo único, e art. 841, § 4º, todos do Código de Processo Civil c/c art. 52 da Lei 9.099/95 e TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060393- 25.2021.8.24.0000, j. 10-02-2022), nos termos da Portaria 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC.*

**Parágrafo Primeiro.** Havendo necessidade de nova intimação pessoal da parte que não possua Advogado(a)s nos autos e que a última tentativa de intimação tenha restado frustrada em virtude de alteração de endereço, sem prévia comunicação nos autos do local onde pode ser encontrada, a intimação deverá ser realizada por meio de ato publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) (art. 346 do CPC).

**Parágrafo Segundo.** A determinação contida no item anterior deve observar o regramento próprio relativo às hipóteses de intimação para cumprimento de sentença (art. 513, *caput* e §§, do Código de Processo Civil).

**G32.** Após a juntada do auto ou termo de penhora e avaliação de imóvel, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (art. 844 do CPC).

**G33.** Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e art. 425, VI, do CPC.

**G34.** Caso a parte requeira o cumprimento de sentença nos autos do procedimento originário, deverá ser intimada para distribuir o incidente em autos apartados e por dependência aos autos principais no sistema Eproc.

**G35.** Havendo pedido da parte executada para substituição do bem penhorado, deverá ser intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

**G36.** São de 5 (cinco) dias úteis os prazos não especificados nesta Portaria, no despacho ou na legislação (CPC, art. 218, § 3º).

**G37.** No cumprimento de cartas precatórias deverá ser observado o seu caráter itinerante (art. 262 do CPC e art. 355, § 1º, do CPP), devendo o Cartório Judicial remeter a precatória ao Juízo competente sempre que houver informação de endereço correto situado fora desta Comarca.

## DA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Ficam estabelecidas as seguintes determinações comuns a todos os procedimentos do cartório judicial relativos à expedição de mandados:

**M1.** Antes da expedição de mandado judicial, caberá ao Cartório, verificando que o endereço da diligência indicado pela parte não contém o **nome da rua, bairro e número do imóvel**, intimar a parte interessada para a devida complementação, com referência expressa a esta Portaria, pois não se pode conceber que os Oficiais de Justiça tenham que fazer verdadeiras "investigações" para localizar e citar e/ou intimar as partes do processo ou mesmo localizar bens móveis ou imóveis sem a indicação correta do seu paradeiro;

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Fica intimado(a) a parte XXX para informar os dados necessário à expedição do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias se a incumbência for a cargo do Ministério Público, Defensoria Pública ou Fazenda Pública, uma vez que o endereço da parte XXX é insuficiente e não atende às determinações contidas na Portaria nº 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC, que exige a indicação do nome da rua ou localidade, número do imóvel ou, pelo menos, indicação precisa de ponto de referência. Faculta-se à parte, na ausência de número do imóvel, a indicação das características da residência/estabelecimento (cor, tipo de construção, etc.).*

**Parágrafo único.** Em se tratando de penhora/avaliação de imóvel, cujo endereço indicado não atenda às especificações contidas no parágrafo anterior, a parte deverá também ser intimada para complementação do endereço.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Fica intimado(a) a parte XXX para, no prazo de 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias se a incumbência for a cargo do Ministério Público, Defensoria Pública ou Fazenda Pública, informar precisamente o endereço do imóvel objeto de penhora/avaliação, a fim de viabilizar a expedição do respectivo mandado, conforme determina a Portaria nº 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC, que exige a indicação do nome da rua ou localidade e número da casa. Faculta-se à parte, na ausência de número do imóvel, a indicação das características do local (cor e/ou tipo de construção, mapas, etc.) e ponto de referência.*

**M2.** Antes de expedir novo mandado deverá ser verificado se já existe mandado anterior devidamente certificado ou mesmo certidão/petição contendo o endereço atualizado e completo da pessoa destinatária do mandado atual e, caso exista, mas o endereço esteja desatualizado no sistema Eproc/SEEU ou sistema que o(s) substitua, o sistema deverá ser alimentado previamente, mediante o acréscimo do endereço correto e inativação do endereço incompleto/alterado, sem exclusão.

**M3.** Antes da expedição de mandados a parte destinatária do mandado deverá ser devidamente e previamente cadastrada no processo, com especial observância às anotações das situações

de representação e/ou assistência dos incapazes;

**M4.** Fica limitado o número de telefones indicados em mandados a serem cumpridos pelo Whats App ao máximo de 2 (dois) para cada destinatário. A limitação decorre do dever de colaboração aplicável a todos os atores do processo (art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP), pois não se pode admitir que a parte sequer faça contato prévio com os números indicados e aponte corretamente aquele efetivamente pertencente ao destinatário do mandado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indicação de 3 (três) ou mais números de telefone para fins de citação /intimação /notificação, deverá a parte ser intimada para fins de adequação, ciente de que no caso de inércia serão indicados no mandado apenas os 2 (dois) primeiros telefones informados, ressalvada hipótese devidamente justificada pela parte.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Fica intimada a parte XXX para readequação dos números de telefone indicados para realização da diligência por Oficial de Justiça, haja vista a previsão contida na Portaria nº 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC, que limita a indicação de telefones em mandados ao número máximo de 2 (dois) para cada destinatário, ficando ciente de que, em caso de inércia, o mandado será expedido com anotação dos 2 (dois) primeiros telefones. A limitação decorre do dever de colaboração aplicável a todos os atores do processo (art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP), pois não se pode admitir que a parte sequer faça contato prévio com os números indicados e aponte corretamente aquele efetivamente pertencente ao destinatário do mandado.*

**M5.** Fica proibida a utilização, no mandado, da expressão “Evento anexo” para indicação do objeto do mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, cabendo a indicação clara e precisa no corpo do mandado, por meio da parte dispositiva da decisão ou do(s) trecho(s) cujo cumprimento compete ao Oficial de Justiça.

**Parágrafo único.** O mesmo regramento deve ser observado nas hipóteses em que há um ou mais bens a serem penhorados/avaliados, que devem ser indicados de forma expressa e precisa no mandado, inclusive a fração correspondente em sendo o caso, autorizado, no entanto, anexar petições que contenham mapas ou matrículas, assim como certidões ou autos de avaliação/penhora relativos aos mesmos bens.

**M6.** Fica autorizada a expedição de mandados de intimação /citação para audiência, até 6 (seis) meses antes da solenidade (com referência expressa à autorização contida na presente Portaria), ressalvados os casos em que contenha decisão com tutela antecipada deferida, hipótese em que deverá ser expedido imediatamente.

**M7.** Com exceção das medidas protetivas de urgência, fica limitada a expedição de mandados a um único endereço para cada destinatário, ressalvado o caso de haver informação expressa de se tratar de endereço residencial e profissional, hipótese em que ficará permitida a indicação dos dois endereços, vedada a expedição de mandados separados de forma simultânea para o mesmo destinatário em diferentes endereços.

**Parágrafo único.** Caso frustrada a citação/intimação, fica autorizada a expedição para o próximo endereço indicado pela parte.

**M8.** Na hipótese de indicação de mais de um endereço no mandado (ex.: avaliação de imóvel em uma localidade e intimação em outra; endereço profissional e residencial diversos), a expedição do mandado ficará condicionada ao pagamento prévio das diligências devidas em relação a todos os endereços, ressalvadas as hipóteses de isenção ou dispensa.

**M9.** Fica autorizado aos Oficiais de Justiça a devolução de mandados que contenham endereço diverso daquele indicado pela parte no processo ou que não atendam às determinações contidas na presente Portaria ou à determinação do processo, caso o verificarem, para fins de correção pelo Cartório Judicial.

**M10.** Fica autorizado aos Oficiais de Justiça a requisitar reforço policial para o cumprimento de mandados de busca e apreensão de pessoas e/ou coisas, remoção, reintegração e/ou imissão na posse, medidas protetivas em favor de vítima de crime ou medidas de proteção da Lei Maria da Penha ou do Estatuto do Idoso.

**M11.** Nos mandados de condução para comparecimento coercitivo em audiência, a parte que arrolou a testemunha deverá ser intimada a pagar a condução antes da emissão do mandado (art. 82, *caput* e § 1º do CPC e art. 806 do CPP), com a advertência de que a inércia importará em desistência da prova.

**Parágrafo primeiro.** Caso a parte pagante seja isenta do pagamento (ex.: em razão da gratuidade processual ou processo isento de custas), o boleto relativo à condução deverá ser anexado ao respectivo mandado, cadastrando -se como parte pagante a testemunha faltosa, para pagamento em até 30 dias após a audiência, sob pena de execução forçada nos próprios autos.

**Parágrafo segundo.** Constará do mandado de condução, em negrito, que: *“A falta poderá caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo do ressarcimento das despesas pelo adiamento e/ou aplicação de pena de multa de até 10 (dez) salários- mínimos (art. 219 do CPP c/c art. 330 do CP c/c art. 455, § 5º do CPC). Poderá o(a) Oficial de Justiça requisitar o emprego da força pública, visando ao efetivo cumprimento da diligência”*.

**M12.** Em se tratando de mandado de remoção, busca e apreensão e/ou medidas semelhantes, o mandado constará expressamente o contato telefônico da pessoa que ficará responsável pelo bem/pessoa objeto da busca/remoção, a fim de que o Oficial de Justiça possa entrar em contato e agendar data e horário para cumprimento do mandado.

**M13.** Em relação às citações/intimações via WhatsApp, o cumprimento do ato pela via eletrônica fica autorizado, ainda que não deferido expressamente na decisão, devendo ser observadas rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelas Circulares CGJ n. 55/2025 e n. 222/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## ÁREA CÍVEL

Estão delegados os seguintes atos ordinatórios cíveis:

**CV1.** Solicitar ao Chefe de Cartório do Juízo deprecante documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo sem atendimento, fica autorizada a devolução da carta sem cumprimento.

**CV2.** Consultar nos sistemas ou expedir ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do Juízo deprecado ou oficiado solicitando informações, quando decorridos quatro meses após o vencimento do prazo fixado para cumprimento ou resposta, exceto nos processos urgentes e de tramitação prioritária quando então a solicitação deverá ser imediata.

**CV3.** Determinar que os pedidos de suspensão do processo formulados pela parte autora ou exequente para busca de novo endereço, tentativa de conciliação, parcelamento etc., sejam imediatamente acolhidos independentemente de conclusão, salvo nos processos da Meta 2 e prazos peremptórios, concedendo-se prazo improrrogável de, no máximo, 90 (noventa) dias, mantendo-se o processo em Cartório neste período, com baixa na estatística (suspensão).

**CV4.** Idêntica providência deverá ser tomada no caso de pedido de dilação de prazo para juntada de documento pendente ou regularização de alguma pendência, salvo nos casos de prazos peremptórios.

**CV5.** Na terceira reiteração desse tipo de requerimento, o processo deverá ser concluso para apreciação do requerimento pelo Magistrado.

**CV6.** Findo o prazo de suspensão, independente de conclusão, o Cartório deverá intimar a parte autora por seu advogado (prazo de 30 dias) e depois pessoalmente (prazo de 5 dias), para dar impulso ao processo, sob pena de extinção do processo.

**CV7.** Juntado pedido de emenda/aditamento à inicial, protocolizado após realizada a citação, o Cartório deverá promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de despacho (CPC, art. 329).

**CV8.** No caso de inércia da parte autora que, intimada, com prazo de 30 (trinta) dias, na pessoa do(a) Advogado(a), deixar de dar impulso ao feito, deverá a parte ser intimada pessoalmente, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e com a advertência de que a inércia importará na extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).

**Parágrafo único.** Em se tratando de determinação de emenda da inicial não cumprida ou pagamento das custas iniciais, fica dispensada a intimação pessoal, hipótese em que a inércia deverá ser certificada e o processo concluso para julgamento para fins de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, *caput* e § único c/c art. 485, inc. I c/c art. 290).

**CV9.** Nos processos de execução em que a parte exequente formular pedido de suspensão por ausência de bens penhoráveis, o processo deverá ser suspenso por 1 (um) ano, independentemente de despacho, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição intercorrente (arts. 921 e 922 do CPC).

**CV10.** Nos processos de conhecimento, decorrido o prazo de suspensão requerido, a parte autora deverá ser intimada, na pessoa do seu procurador, para que dê andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte autora fica intimada para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo.*

**Parágrafo único.** No caso de inércia do procurador, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), sob pena de extinção por abandono.

- **CARTA AR/MANDADO:** *A parte autora fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo por abandono em caso de inércia.*

**CV11.** Nos processos de conhecimento e execução com contestação/embargos/impugnação, em que o autor/exequente pedir a desistência do feito e o réu/executado tenha contestado ou oposto embargos (art. 485, § 4º, do CPC), seja o réu/executado intimado por ato ordinatório a se manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte passiva fica intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte ativa, no prazo de 5 dias, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.*

**CV12.** Frustrada a citação, deverá ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ato negativo.

**CV13.** Fica autorizada a prática do ato processual frustrado no novo endereço e na modalidade pessoal e, quando justificadas, também fora do horário de expediente.

**Parágrafo primeiro.** Havendo pedido de citação e/ou intimação com hora certa, deverá ser consignado no mandado: “A parte requereu a citação/intimação com hora certa” e deverá ser anexado ao mandado a petição com os motivos que fundamentam o pedido, a fim de subsidiar a análise e avaliação do requerimento pelo próprio Oficial de Justiça, a quem cabe aferir a presença dos requisitos legais (CPC, art. 252 e seguintes).

**Parágrafo segundo.** Não realizada a citação/intimação com hora certa, a parte deverá ser intimada acerca das razões expostas pelo Oficial de Justiça e, havendo insistência no pedido, os autos devem ser conclusos ao Magistrado para apreciação do requerimento.

**CV14.** Formulado requerimento de citação por edital, deverá ser realizada consulta prévia aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, intimando-se a parte Autora/Exequente acerca do resultado e para que informe, dentre os endereços encontrados, aquele(s) onde pretende a tentativa de citação da parte adversa, ficando advertida da possibilidade de nulidade da citação e aplicação das penas por litigância de má-fé caso a parte adversa efetivamente resida em algum dos endereços declinados no processo em que não haja tentativa efetiva de citação.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Fica a parte Autora/Exequente intimada acerca do resultado da consulta ao sistema de pesquisa de endereços, cabendo-lhe informar, no prazo de 15 (quinze) dias, dentre os endereços encontrados, todo(s) aquele(s), em ordem de preferência, onde pretende a(s) tentativa(s) de citação da parte adversa, ficando advertida da possibilidade de indeferimento ou até mesmo declaração de nulidade da citação por edital caso a parte efetivamente resida em algum dos endereços declinados no processo em que não haja tentativa efetiva de citação, sem prejuízo da aplicação das penas por litigância de má-fé, conforme Portaria 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC. Deve a parte Autora/Exequente observar a necessidade de indicação expressa do nome da rua ou localidade e número do imóvel ou, não havendo número, indicação de ponto de referência ou as características da residência/estabelecimento (cor, tipo de construção, etc.).*

**Parágrafo primeiro.** Havendo indicação e requerimento de citação em mais de um endereço, o Cartório Judicial deverá expedir a citação (por carta registrada, mandado, carta precatória ou rogatória, conforme o caso), para um único endereço e, frustrada a tentativa, deverá ser expedida citação para o endereço seguinte e, assim, sucessivamente.

**Parágrafo segundo.** Frustradas todas as tentativas de citação pessoal nos endereços indicados pela parte Autora/Exequente e havendo insistência no pedido de citação por edital, os autos devem ser remetidos para conclusão.

**CV15.** Requerida a prova pericial e não cumprida a providência relativa ao recolhimento de honorários periciais, mesmo depois de intimada a parte na pessoa de seu Advogado, deverá ser promovida a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova em caso de não pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CV16.** Juntado aos autos o laudo pericial ou sua complementação, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC) ou 30 (trinta) dias (Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública).

**Parágrafo único.** Havendo impugnação ao laudo por qualquer das partes ou pedido de esclarecimento, o perito deverá ser intimado a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, CPC). Da complementação do laudo, as partes serão intimadas, na forma indicada no parágrafo anterior.

**CV17.** Decorrido o prazo sem apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado, com urgência, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentá-lo.

**CV18.** O prazo para cumprimento de cartas precatórias expedidas para a citação será de 30 dias. Para outras finalidades o prazo será de 90 dias.

**CV19.** Apresentada contestação e/ou reconvenção, a parte adversa deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 343, § 1º, e 350), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção (arts. 343, § 1º, e 350 do CPC), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).*

**CV20.** Juntados aos autos documentos requisitados pelo Juízo (contratos, extratos etc.), ou novos documentos pelas partes, o Cartório procederá à intimação da parte contrária para ciência e

manifestação, no prazo de 15 (cinco) dias (CPC, art. 437, § 1º), salvo se a petição contiver pedido de tutela provisória ou se a juntada decorrer de determinação deste juízo, com ordem de conclusão na sequência.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A(s) parte(s) XXX fica(m) intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados no Evento XXX, no prazo de 15 dias (CPC, art. 437, § 1º), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).*

**CV21.** Suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, o Cartório pro cederá à intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 432, *caput*).

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte XXX fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, no prazo de 15 dias (CPC, art. 432, caput), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).*

**CV22.** Proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, o Cartório procederá à intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 148, § 2º).

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte XXX fica intimada para se manifestar sobre o incidente de impedimento/suspeição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 148, § 2º), observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).*

**CV23.** Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art.189 do CPC), e não havendo tal pedido, deverá ser retirada a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

**CV24.** Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, deverá ser retirada da marcação feita nesse sentido.

**CV25.** Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), deverá ser retirada a marcação respectiva.

**CV26.** Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *O Ministério Público fica intimado para se manifestar, no prazo de 30 dias, consoante art. 178, II, do CPC.*

**CV27.** Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias, efetuar a intimação da parte responsável para recolhimento, no prazo de 15 dias.

**CV28.** Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte ativa fica intimada para informar, no prazo de 15 dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.*

**CV29.** Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora (Sisbajud, Renajud etc.), a parte exequente deverá ser intimada, na pessoa do(a)

Advogado(a), para dar impulso ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte credora fica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar impulso ao feito, ciente de que sua inércia poderá resultar na extinção do processo, sem resolução do mérito.*

**Parágrafo único.** No caso de inércia do procurador, a parte exequente deverá ser intimada pessoalmente para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

- **CARTA AR/MANDADO:** *A parte exequente fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo por abandono em caso de inércia.*

**CV30.** Havendo pagamento da dívida, o Cartório deverá intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados

bancários necessários para expedição de alvará, especificar valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado a honorários e à parte principal, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.*

**CV31.** Havendo pedido do devedor para o parcelamento do crédito executado, na forma do art. 924 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito do executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.*

**CV32.** Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com o prazo de 15 dias.

**CV33.** Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo quando houver pedido de tutela de urgência, suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 dias.*

**CV34.** Nos processos em que réu, executado ou interessado for citado por edital, com hora certa ou estiver preso e não constituir advogado, deverá o Cartório nomear curador especial para apresentar a respectiva defesa (CPC, art. 72, inc. II), observando-se a escala de advogados à disposição do Juízo.

**Parágrafo único.** Em se tratando de citação com hora certa, o Cartório enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta registrada com aviso recebimento, dando-lhe de tudo ciência, ficando dispensada qualquer outra providência, caso haja retorno inexitoso do ato (CPC, art. 254). Na hipótese de o endereço não ser atendido pelos Correios, fica autorizada a expedição de mandado de cientificação.

**CV35.** Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.1010, §§ 1º e 2º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.*

**CV36.** Intimar a outra parte para se manifestar sobre embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC).

- **ATO ORDINATÓRIO:** *A parte embargada fica intimada para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, dentro do prazo de 5 dias, consoante art. 1.023, § 2º, do CPC.*

**CV37.** Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

**CV38.** O Cartório deverá observar os prazos em dobro previstos na legislação para as manifestações da Defensoria Pública, Ministério Público e Fazenda Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186).

**CV39.** Não ocorrendo a alienação do bem penhorado ao término do segundo leilão designado nos autos e não pendendo prazo para a realização de venda direta do bem, a parte exequente deverá ser intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse na adjudicação, manifestar-se sobre a liberação da penhora, bem como dizer acerca do prosseguimento da execução, cientificando-a da possibilidade de extinção do processo por abandono, no caso de inércia.

**Parágrafo primeiro.** No caso de inércia do procurador, a parte exequente deverá ser intimada pessoalmente para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

- **CARTA AR/MANDADO:** A parte exequente fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo por abandono em caso de inércia.

**CV40.** Em se tratando de réu revel, sem procurador nos autos, a intimação das decisões judiciais deve ocorrer por meio da publicação no Diário Oficial (CPC, art. 346).

**CV41.** Nos processos do Juizado Especial Cível, interposto recurso inominado, intimar a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remeter os autos às Turmas Recursais, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade pelo juiz singular.

## ÁREA CRIME

Estão delegados os seguintes atos ordinatórios criminais:

**CR1.** Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, baixo, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar a prévia tentativa de intimação.

**CR2.** Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizada a modalidade pessoal e, quando justificada, também fora do horário de expediente.

**Parágrafo primeiro.** Havendo pedido de citação e/ou intimação com hora certa, deverá ser consignado no mandado: “A parte requereu a citação/intimação com hora certa” e deverá ser anexado ao mandado a petição com os motivos que fundamentam o pedido, a fim de subsidiar a análise e avaliação do requerimento pelo próprio Oficial de Justiça, a quem cabe aferir a presença dos requisitos legais (CPP, art. 362).

**Parágrafo segundo.** Não realizada a citação/intimação com hora certa, a parte deverá ser intimada acerca das razões expostas pelo Oficial de Justiça e, havendo insistência no pedido, os autos devem ser conclusos ao Magistrado para apreciação do requerimento.

**CR3.** Abrir visa ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir.

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.*

**CR4.** O cartório deverá, independentemente de conclusão ou qualquer outra providência, proceder à nomeação de Defensor Dativo ao réu que for notificado/citado e deixar escoar *in albis* o prazo de resposta escrita à acusação ou caso alegue ao Oficial de Justiça não ter condições de fazê-lo. Nesta última hipótese, a nomeação só deverá ocorrer após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para oferecimento da resposta, a fim de possibilitar ao réu, independentemente da manifestação anterior, a constituição de advogado particular;

**CR5.** Caso o réu com defensor constituído não apresente manifestação obrigatória no prazo legal (por exemplo: alegações finais, razões recursais, contrarrazões etc.), o Cartório deverá expedir mandado de intimação pessoal ao réu, independentemente de Despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor ante a inércia do atual, com a advertência de que a inércia implicará nomeação de defensor dativo para suprimento da falta no prazo legal.

**Parágrafo único.** Caso o réu não constitua novo patrono ou alegue ao Oficial de Justiça não ter condições de fazê-lo, o Cartório deverá, novamente sem 'conclusão', nomear Defensor(a) Dativo(a) em favor do réu e intimar o(a) Defensor acerca do encargo, bem como para apresentar a manifestação obrigatória no prazo legal.

**CR6.** Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outro Estado.

**CR7.** Solicitar informações ao Chefe de Cartório do Juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital).

**CR8.** Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, caso ausentes, deverá oficiar ao Chefe de Cartório do Juízo deprecante, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital), solicitando-os igualmente no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, dando ciência de que a inércia implicará a devolução, o que fica determinado desde já.

**CR9.** Informar o Chefe de Cartório do Juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada e, também, não havendo informação nos autos, deverá ser solicitada a informação da existência de defensor constituído ou dativo naquela comarca, sendo que, ausente procurador constituído, deve ser nomeado Defensor Dativo para o ato.

**CR10.** Nas cartas precatórias, cujo objeto seja fiscalização e cumprimento de benefício de suspensão condicional do processo, autorizar o Cartório a, independentemente de despacho judicial, intimar o réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento do benefício na Comarca.

**CR11.** Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado; b) lançar o rol de culpados e o INFODIP; c) cumprir as determinações constantes das decisões; e d) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

**CR12.** Requerida pelo Ministério Público a citação por edital de réu não localizado para citação pessoal e esgotadas as diligências para a localização do demandado (busca nos sistemas conveniados do TJ), o Cartório procederá à citação na forma dos arts. 364 e 365 do CPP.

**Parágrafo único.** Feita a citação e decorrido o prazo legal para resposta sem que o réu compareça aos autos, fica determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), devendo ser dada ciência ao Ministério Público, com posterior arquivamento dos autos, ressalvada esta

última determinação (arquivamento), caso haja outros réus em que o processo siga regularmente seu curso, caso em que será cindido o feito quanto ao(s) réu(s) suspenso(s).

- **ATO ORDINATÓRIO:** *Diante do não comparecimento do réu XXX, mesmo depois de citado por edital, fica suspenso o processo e o prazo prescricional (CPP, art. 366), conforme determina a Portaria 26/2025 do Fórum da Comarca de Rio do Campo/SC.*

**CR13** No cumprimento de cartas precatórias deverá ser observado o seu caráter itinerante, consoante disciplina o art. 355, § 1º, do CPP, tanto para citação quanto para intimação, em especial de réus presos, dado o fluxo de transferência de reclusos por parte do Poder Executivo (DEAP - SJC), cabendo ao cartório a busca de informação do local da segregação por meio dos sistemas auxiliares para maior eficiência.

**CR14** Deverá ser observado pelo Cartório o regramento processual penal vigente no sentido de que, o processo seguirá sem a presença do acusado que mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP, art. 367). Nesta hipótese, após a certificação do mandado pelo Oficial de Justiça de que o réu não reside mais no endereço declinado nos autos, deverá ser realizada consulta no SISP e certificado nos autos que o réu não se encontra preso nesta unidade da federação (Súmula 351 do STF), ficando dispensada novas tentativas de intimação pessoal até a sentença.

**Parágrafo único.** O réu sem endereço certo, na forma do parágrafo anterior, deverá ser intimado da sentença e também para cumprimento de pena(s) alternativa(s) e/ou multa, assim como eventual conversão dessas penas, por edital no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

**CR15.** Poderá o Cartório alterar o nível do sigilo dos autos quando encerradas as diligências ou finda a situação que justificava a inclusão de sigilo nível 2 ou maior. Deverá ser observada as informações contidas na Cartilha disponível: [CARTILHA SOBRE SIGILO E PERMISSÃO EXPRESSA NO EPROC \(tjsc.jus.br\)](#).

**CR16.** As Cartas Precatórias criminais deverão tramitarem no Fluxo Urgentes.

**CR17.** Inexistente a qualificação de testemunhas, deverá ser procedida a intimação da parte que arrolou, por meio de ato ordinatório, para apresentação do rol com a devida qualificação.

**CR19.** Fica dispensada a intimação do acusado em casos de Sentença Absolutória, Extinção da Pena e Punibilidade.

**CR20.** Nos casos em que a defesa apresentar Alegações Finais antes do Ministério Público, intimar novamente a defesa para, querendo, (re)ratificá-las, após a apresentação das Alegações Finais pelo Ministério Público.

## TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas da esfera jurídica da parte, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão, consoante art. 129, I, CRFB, Resolução n. 63/2009 do CJF e precedente do STJ (STJ, RMS n. 46165, rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 19.11.2015).

A referida tramitação direta observará, ainda, a delegação dos seguintes atos ordinatórios de inquérito:

**IQ1.** Recebido inquérito policial ou termo circunstanciado deverá ser efetuada remessa dos autos ao Ministério Público, independentemente da certificação dos antecedentes criminais da pessoa investigada, que caberá ao próprio Ministério Público na fase da investigação, salvo incapacidade comprovada, caso em que, independente de determinação judicial, a providência deverá ser adotada pelo Cartório Judicial.

**IQ2.** Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, o Cartório deverá providenciar a baixa do caderno indiciário à Polícia Judiciária para que atenda as diligências requeridas pelo órgão ministerial, procedendo-se às anotações para o controle do prazo de devolução, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de competência da chefia do cartório judicial (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício.

**IQ3.** Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias, que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pelo Magistrado.

**IQ4.** Não havendo objeção por parte do Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o cartório deverá proceder à imediata baixa do caderno indiciário, procedendo-se às anotações para controle do prazo de devolução.

**IQ5.** As novas petições e documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo cartório judicial, abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário.

**IQ6.** Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, deve-se abrir vista ao Ministério Público.

**IQ7.** Caso não instruído o procedimento com os antecedentes criminais do agente infrator, deverá o Ministério Público ser intimado por meio de ato ordinatório para proceder a juntada.

**IQ8.** Recebida a denúncia, deverá o cartório judicial promover a baixa do caderno indiciário, vinculando-o à ação penal. Os bens apreendidos deverão ser transferidos para ação penal e comunicados à secretaria do Foro.

## EXECUÇÃO PENAL

Estão delegados os seguintes atos ordinatórios:

**EP1.** Independente de despacho, intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, em audiência supervisionada pela magistrada e início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena de sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto.

**EP2.** Fica delegada ao Cartório a realização da audiência admonitória, nos casos de progressão ao regime aberto, livramento condicional e suspensão condicional da pena. No ato, deverá constar no termo o endereço completo do apenado, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas e que tem ciência de que a Polícia Militar realizará periodicamente visitas em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, entregando-lhe cópia.

**EP3.** Independente de despacho, em especial quando da ocorrência das situações exemplificativas abaixo, intimar o Ministério Público para manifestação sobre

- a) eventual prescrição;
- b) concessão de indulto;
- c) concessão de livramento condicional;
- d) deferimento de progressão de regime;
- e) ocorrência de causa de extinção de pena;
- f) autorização de viagem;
- g) levantamento de valores;
- h) parcelamento de prestação pecuniária.

**EP4.** Quando o Ministério Público requerer o cumprimento de diligência, independentemente de prévio despacho, fica autorizada a confecção de ato ordinatório para o cumprimento da medida, devendo-se expedir mandado, ofício ou carta precatória, conforme o caso.

**EP5.** Expedir ofício ao DETRAN comunicando sobre a pena de suspensão e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta ao reeducando, a qual deverá ter início após eventual sanção administrativa.

### **EP6. Cumprimento de pena**

1. Ficam estabelecidas as seguintes condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO:

a) Apresentar-se mensalmente, entre o dia 1 e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial – SAREF;

b) Comprovar perante este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la.

c) Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as 22h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, salvo para fins de estudo ou trabalho;

d) Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos.

e) Não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, nem mudar de residência, sem prévia autorização judicial;

f) Manter sempre atualizado seu endereço e telefone, durante todo o cumprimento de pena;

g) Não frequentar casas de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares.

2. Ficam estabelecidas as seguintes condições para o cumprimento do LIVRAMENTO CONDICIONAL:

a) Apresentar-se mensalmente, entre o dia 1 e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial – SAREF;

b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

c) Não frequentar casas de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares a partir das 22h, nem se apresentar alcoolizado em público.

3. Fica estabelecido para o cumprimento da SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI), além das condições impostas na decisão judicial, o comparecimento mensal, entre o dia 1 e 10 de cada mês, por meio do Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial – SAREF.

4. Havendo entre as condições a limitação de final semana, esta será cumprida com o recolhimento em sua residência às sextas-feiras, sábados e domingos, das 20h00min às 06h00min, devendo igualmente ser oficiado à Polícia Militar para auxiliar na fiscalização.

### **EP7. Delegação de competência**

Havendo requerimento pelo apenado de alteração para território de outra Comarca e desde que comprovado o endereço do destino pretendido (conta de luz, água, internet, contrato de aluguel, etc), submeter o requerimento ao parecer do Ministério Público. Havendo concordância, encaminhar os autos da Execução Penal respectiva, devidamente saneados, ao juízo da unidade jurisdicional competente.

## **BENS APREENDIDOS**

A Secretaria do Foro deverá, periodicamente, verificar mediante extração de relatório, o acervo de bens apreendidos em processo com determinação de arquivamento já proferida, para o fim de providenciar o respectivo encaminhamento, observadas as seguintes orientações:

1. A periodicidade deverá ser ao menos quadrimestral, com datas limites nos dias 15 de abril, agosto e dezembro de cada ano.

2. Havendo informação sobre o efetivo proprietário do bem e seu endereço, o Cartório, devidamente comunicado pela Secretaria do Foro, deverá efetuar a sua intimação para manifestar interesse no bem, com prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumido o

desinteresse. Quanto aos bens passíveis de devolução (telefones celulares, baterias e demais coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito) cujos proprietários não forem identificados ou não havendo endereço, a Secretaria do Foro deverá elaborar edital com a lista de processos e bens apreendidos (com os respectivos dados, como número, nome das partes e descrição dos bens), a ser afixado no mural das publicações e em local próximo à entrada do Fórum, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventual interessado possa requerer a restituição na forma processual.

3. Quando não houver pedido de restituição formulado tempestivamente, os bens serão destinados da forma exposta na tabela abaixo:

<b>Bem apreendido</b>	<b>Destinação</b>
Armas de fogo e munições	Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme Lei n. 10.826/2003
Armas brancas	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça
Telefones celulares	Encaminhados para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça
Baterias (inclusive as descartáveis de telefones celulares)	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor inexpressivo: quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social.</li> <li>- Valor inexpressivo e inservível: quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverão ser encaminhadas com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça;</li> <li>- Valor expressivo: encaminhamento dos autos à conclusão para análise da viabilidade de doação ou venda em leilão, o que for o caso.</li> </ul>

## LEILOEIRO

### 1. Do credenciamento

O leiloeiro que desejar atuar em alienações judiciais nos processos que tramitam na Vara Única da Comarca de Rio do Campo, deverá apresentar requerimento no Cartório desta Unidade, acompanhado de:

I – Comprovante de matrícula e de regularidade de sua situação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC ou na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC;

II – Comprovante de que desempenha a atividade profissional por pelo menos 3 (três) anos;

III – Currículo de sua atuação como leiloeiro, com indicações dos dados pessoais, endereços, telefones e e-mail para contato;

IV – Declaração de que:

a) dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

b) possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta *on-line* pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamento de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

c) possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

d) possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados;

e) não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado;

Os leiloeiros credenciados serão classificados por ordem de antiguidade conforme matrícula na JUCESC ou FAESC e deverão ser intimados para assinatura de termo de credenciamento e compromisso.

Os profissionais poderão requerer seu credenciamento a qualquer tempo, mas aquele que o fizer após a publicação da lista anual atualizada será classificado, independentemente de sua antiguidade, na última posição conforme a lista da data da assinatura do seu termo de credenciamento e compromisso.

No primeiro dia útil do mês de abril de cada biênio, a contar da primeira atualização, a relação de credenciados será atualizada após consulta à listagem disponibilizada no site da JUCESC e da FAESC, organizando-se

novamente a ordem de antiguidade de acordo com a matrícula do profissional nas referidas entidades.

O descredenciamento de leiloeiros ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos do Código de Processo Civil, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e desta Portaria, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## **2. Da nomeação**

Uma vez determinada a realização da alienação judicial, a Chefe de Cartório deverá verificar o leiloeiro mais antigo da lista de credenciados (respeitada a da FAESC para os leilões rurais), sobre quem recairá o encargo.

À medida que forem assumindo o encargo ou recusando a nomeação, os leiloeiros serão deslocados para a última posição conforme sistema de rodízio. O revezamento dos profissionais se dará na proporção de um leilão para cada.

Se o credor indicar o leiloeiro público, a nomeação recairá sobre o profissional escolhido, desde que respeitada a atribuição dos leiloeiros da JUCESC e da FAESC. Verificando-se que o profissional escolhido pelo credor está impedido de receber nomeações, a indicação não será acolhida, devendo o Chefe de Cartório proceder a nomeação de outro leiloeiro na forma descrita anteriormente.

Identificado o leiloeiro que atuará no processo, o Chefe de Cartório deverá certificar o ato e efetuar a sua vinculação no sistema Eproc (ou outro que venha a lhe substituir) e, por meio eletrônico, comunicará a nomeação ao leiloeiro.

Cientificado da nomeação, o leiloeiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e se pretende realizar o leilão por meio eletrônico ou presencial. Não prestadas as informações ou recusado o encargo, outro será nomeado em seu lugar, observando-se novamente os procedimentos acima elencados.

O leiloeiro que recusar o encargo sem justo motivo ou for omissivo na prestação das informações, ficará impedido de ter sua indicação pelo exequente acolhida até que aceite nomeação nos termos do rodízio.

Além das obrigações e responsabilidades legais e daquelas previstas nas resoluções n. 2/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e n. 23/2016 do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser observado em relação às hastas públicas que:

I – Caberá ao leiloeiro a escolha da data da realização da hasta pública, a qual não poderá exceder 3 (três) meses da aceitação do encargo, bem como definir a duração do leilão eletrônico.

II – O leiloeiro deverá comunicar a data e o horário de realização da hasta pública ao Cartório com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Salvo determinação judicial em contrário, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como ao ressarcimento das despesas com remoção, guarda e conservação de bens, desde que documentalmente comprovadas.

Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro.

Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Nesta hipótese, o leiloeiro deverá devolver ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

O leiloeiro também fará jus à comissão:

I – Na hipótese de acordo ou remissão após a realização da alienação; e

II – Quando resolvida a arrematação por culpa do arrematante.

Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção, guarda e bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial, configurando sua recusa injustificada em hipótese de descredenciamento.

O executado ressarcirá as despesas previstas acima, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição de penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

A expedição de cartas de arrematação ou adjudicação ficam condicionadas à comprovação, nos autos, do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

## **GESTÃO UNIFICADA**

1º Ficam autorizados os servidores desta Unidade, independentemente de sua lotação física, sob orientação da Chefia de Cartório e da Assessoria do Juízo, a lançar minutas de despachos,

decisões e sentenças de baixa complexidade, além de expedientes de cumprimento de atos judiciais, conforme rol atualizado disposto abaixo.

2º São consideradas minutas de baixa complexidade aquelas cuja elaboração não dependa de pesquisa doutrinária ou jurisprudencial, demandando apenas a aplicação de textos padronizados previamente aprovadas por este magistrado.

3º A Assessoria do Juízo manterá as listas dos modelos considerados de menor complexidade, separados por matéria e/ou fluxos de trabalho, dando ciência aos servidores da unidade, nos termos do inciso III do artigo 2º do Provimento n. 6 de 25 de abril de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça.

### ROL DE MINUTAS DE BAIXA COMPLEXIDADE

<b>Execução/Cumprimento de Sentença Cível (EX)</b>		
<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000492629	Despacho/Decisão	RDC - EX - Inicial comum. Execução título extrajudicial contra PARTICULAR - Completo
310000492694	Despacho/Decisão	RDC - EX - Sisbajud - Indeferimento - menos de um ano da consulta
310000360926	Despacho/Decisão	RDC - EX - Cumprimento de sentença - Obrigação de fazer - Inicial
310000360884	Despacho/Decisão	RDC - EX - Cumprimento de sentença - Quantia certa - Inicial
310000360936	Despacho/Decisão	RDC - EX - Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública - Inicial
310000127121	Despacho/Decisão	RDC - EX - busca de endereços nos sistemas conveniados - deferimento
310000181965	Sentença	RDC - EX - Extinção. Exe/Cumprimento pelo pagamento. Art. 924
310000388203	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Homologação de acordo e suspensão pelo prazo do parcelamento
310000355966	Despacho/Decisão	RDC - EX - Suspensão - Inexistência de bens penhoráveis - inércia do exequente
310000355968	Despacho/Decisão	RDC - EX - Suspensão - Inexistência de bens penhoráveis - pedido do exequente
310000355995	Despacho/Decisão	RDC - EX - Sniper - deferimento
310000127131	Despacho/Decisão	RDC - EX - Decisão determina suspensão e posterior arquivamento por ausência de bens
310000366846	Despacho/Decisão	RDC - EX - pedido de suspensão CNH - indeferimento

310000112674	Despacho/Decisão	RDC - EX – Penhora de bem imóvel - deferimento
310000360957	Despacho/Decisão	RDC - EX - penhora de veículo - Remoção em favor exequente - deferimento
310000493212	Despacho/Decisão	RDC - EX - Infojud + Decred - deferimento
310000416714	Despacho/Decisão	RDC - EX - penhora no rosto dos autos - deferimento
310000245058	Despacho/Decisão	RDC - EX - uso dos sistemas auxiliares para pesquisa de bens - deferimento
310000383845	Despacho/Decisão	RDC - EX - intimação do exequente para informar endereço válido do executado para vinculação ao mandado
310000112642	Despacho/Decisão	RDC - EX - Executado citado por edital. Nomeação de curador especial
310000127832	Despacho/Decisão	RDC - EX –Deferimento - pedido de SUSPENSÃO (prazo determinado para localizar bens). Após, SUSPENSÃO por 1 ano e arquivamento.
310000501725	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - consulta PrevJUD - deferimento
310000112718	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC – Penhora de fumo - deferimento
310000209315	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC – Penhora e remoção de semoventes - deferimento
310000389898	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - penhora veículo com depósito em mãos do executado - deferimento
310000498641	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - consulta SIGEN+ - deferimento
310000112684	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC- Determina expedição de mandado de penhora e avaliação
310000227661	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Pedido de Adjudicação - Prévia Intimação executado.
310000167027	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Realização de leilões na mesma data. Indeferimento
310000112727	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Pedido de penhora de veículo - Despacho pré-penhora para esclarecer depositário

**Família (FAM)**

<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000458018	Sentença	RDC - FAM - Cumprimento de Sentença Alimentos - Extinção pelo pagamento. Art. 924, II, CPC
310000359750	Sentença	RDC - FAM - Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Homologa acordo
310000357437	Sentença	RDC - FAM - Divórcio c/c Guarda. Homologa acordo.
310000482446	Sentença	RDC - FAM - Averiguação de Paternidade - Extinção - Não indicação do Suposto Pai pela Genitora
310000440111	Despacho/Decisão	RDC - FAM - Inicial - Sem tutela - Determina conciliação pelo conciliador
310000123768	Despacho/Decisão	RDC - FAM/INF - Declina da Competência - Mudança de domicílio do guardião da criança
310000214238	Despacho/Decisão	RDC - FAM - Averiguação de Paternidade. Intima genitora para informar dados do suposto pai
310000254589	Despacho/Decisão	RDC - FAM - EX - Inicial - Cumprimento de Sentença - Alimentos - Rito da prisão
310000254588	Despacho/Decisão	RDC - FAM - EX - Inicial - Cumprimento de Sentença - Alimentos - Rito da penhora
310000230204	Despacho/Decisão	RDC - FAM - EX - utilização de sistemas auxiliares - deferimento
310000498723	Despacho/Decisão	RDC - FAM - EX. Ciência da Prisão do Executado. Aguardar pagamento ou decurso do pz da prisão.
310000504149	Despacho/Decisão	RDC - FAM - Interdição - Vista ao MP antes da análise da tutela de urgência

<b>Infância (IN)</b>		
<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000123768	Despacho/Decisão	RDC - FAM/INF - Declina da Competência - Mudança de domicílio do guardião da criança
310000504373	Despacho/Decisão	RDC - INF - Inicial - Infração Administrativa - evasão escolar - sem tutela.

310000500566	Despacho/Decisão	RDC - INF - Apelação - processamento do recurso
310000124850	Despacho/Decisão	RDC - INF - inicial - Emenda - Habilitação à Adoção

<b>Execução/Cumprimento de Sentença Juizado Especial (JEC)</b>		
<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000492694	Despacho/Decisão	RDC - JEC e EX - Sisbajud - Indeferimento - menos de um ano da consulta
310000195394	Sentença	RDC - JEC. Extinção. Pagamento. art. 924 II CPC.
310000388203	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Homologação de acordo e suspensão pelo prazo do parcelamento
310000355994	Despacho/Decisão	RDC - JEC - sniper no juizado - deferimento
310000501725	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - consulta PrevJUD - deferimento
310000112718	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - PENHORA DE FUMO - deferimento
310000209315	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - PENHORA e REMOÇÃO de SEMOVENTES - deferimento
310000389898	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Defere penhora veículo com depósito em mãos do executado
310000498641	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - consulta SIGEN+ - deferimento
310000112684	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Determina expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
310000227661	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Pedido de Adjudicação - Prévia Intimação executado.
310000167027	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Realização de LEILÕES NA MESMA DATA. Indeferimento
310000112727	Despacho/Decisão	RDC - EX e JEC - Pedido de penhora de veículo - Despacho pré-penhora para esclarecer depositário
310000366838	Despacho/Decisão	RDC - JEC - pedido de suspensão CNH e outras medidas coercitivas - indeferimento
310000360816	Despacho/Decisão	RDC - JEC - uso dos sistemas auxiliares para

		pesquisa de bens
310000364960	Sentença	RDC - JEC - extinção pelo abandono

<b>Criminal (CRA)</b>		
<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000396453	Sentença	CRA - Extinção medida protetiva a pedido da vítima
310000329572	Sentença	CRA - Extinção da transação penal pelo cumprimento
310000116852	Despacho/Decisão	CRA - Arquivamento IP pelo oferecimento da denúncia
310000196695	Despacho/Decisão	CRA - Arquivamento IP/TC com as ressalvas do art. 18 do CPP
310000329604	Despacho/Decisão	RDC - CR - Recebe denúncia - rito ordinário
310000356005	Sentença	CRA - Extinção Punibilidade - Cumprimento da Suspensão Condicional do Processo
310000441020	Sentença	CRA - Decadência - falta de queixa- crime
310000285952	Despacho/Decisão	CRA - Suspensão IP pela homologação do ANPP
310000370797	Despacho/Decisão	CRA - Baixa à Delegacia de Polícia - requerimento MP
310000415425	Sentença	CRA - Rescisão ANPP - sem cumprimento
310000499612	Despacho/Decisão	RDC - CR - Citação por edital - artigo 366 do CPP
310000501393	Despacho/Decisão	RDC - CR - Cumprir como requerido pelo MP
310000355998	Despacho/Decisão	RDC - CR - Recebe recurso apelação (defesa ou acusação)
310000502457	Despacho/Decisão	RDC - CR - Recebe recurso em sentido estrito

<b>Juizado Fazenda Pública (JFP)</b>		
<b>Código</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Descrição</b>
310000361018	Despacho/Decisão	RDC - JFP - inicial - citação

### REVOGAÇÃO

Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual ficam revogados todos os atos normativos prévios similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es), com efeitos a contar de 04/11/2025.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Subseção da OAB/SC, à Promotoria de Justiça e à Delegacia de Polícia da Comarca de Rio do Campo.

Publique-se, inclusive no Diário da Justiça Eletrônico. Registre-se.

Afixe-se no mural desta Unidade pelo prazo mínimo de 30 dias.

Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI).

Rio do Campo, data da assinatura eletrônica.

**PAOLA MILITZ GALIANO**

Juíza de Direito Diretora do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Paola Raissa Militz Galiano, Juíza de Direito**, em 03/11/2025, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10010559** e o código CRC **03ADC4E5**.